



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 21/2022 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 21/2022 ao PL nº 203/2021 (AUTÓGRAFO 112/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 203/2021, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da LOM, no caso de concordância.

Entretanto, **o Sr. Prefeito Municipal, considerando o PL inconstitucional por violação às regras legais de revogação de normas, previstas pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, bem como contrário ao interesse público, pela ausência de tempo hábil para as Secretarias avaliarem as revogações pretendidas, vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações, uma vez que **as regras de revogação de normas previstas pela LC nº 95, de 1998, foram observadas, especialmente a que dispõe sobre revogação expressa de normas (art. 9º), que admite a revogação de mais de um diploma normativo, pelo mesmo artigo**, inexistindo vedação legal para que se faça o mesmo através de uma Lei mais abrangente, em que em cada dispositivo mencione a norma a ser revogada.

Dessa forma, nota-se que pelo fato do **PL 203/2021 revogar cada norma em um inciso específico**, em seu art. 1º, **tal técnica-legislativa não impediria um eventual Veto político por parte do Poder Executivo**, nos termos do § 2º, do art. 66 da Constituição Federal, caso tecnicamente alguma Secretaria considerasse prejudicial ao interesse público a eventual revogação da norma.

Portanto, têm-se que a **alegação do prazo curto**, pelo Executivo para análise das revogações, por si só não impede a legal revogação das normas, **cabendo às Comissões de Mérito e aos Parlamentares desta Casa avaliarem a questão**, em virtude de se tratar de Veto com dupla fundamentação, nos termos do art. 119 § 3º do RIC.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 21/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que, após análise das Comissões de Mérito, deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 08 de agosto 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator